CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CABOFRED CAIXETA
VEREADOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 193, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis no município de Anápolis, informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis que atuam no município de Anápolis, ficam obrigados a informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – gasolina refinada, aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação;

II – gasolina formulada, aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1° desta lei deverá ser veiculada por qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilite sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem aos postos de combustíveis.

Art. 3º Para a comercialização do tipo de gasolina de que trata essa lei, deverá ser utilizada bomba de gasolina exclusiva.

Art. 4º Os preços de venda deverão ser discriminados, separadamente, para cada tipo de gasolina.

Art. 5º O descumprimento do que determina o art. 1º desta lei, sujeitará o infrator à multa pecuniária em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 27 de agosto de 2023.

Frederico Moreira Caixeta

Frederico Moreira Caixeta

Vereador- Avante

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis no município de Anápolis, informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e dá outras providências.** A iniciativa legislativa visa sobretudo garantir ao consumidor maior transparência ao adquirir o produto quando do abastecimento de seus veículos. Cumpre esclarecer, que o presente Projeto de Lei Ordinária, não visa questionar a utilização desta espécie de combustível, qual seja a gasolina formulada, mas tão somente de possibilitar ao consumidor na hora da compra do combustível, a clareza das informações, facilitando a sua escolha.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre as relações de consumo, especificamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Informativo 917, de 02/10/2018, firma o entendimento de que é competência do município legislar sobre direito do consumidor e nesse sentido:

> É constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. A Lei prevê que, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras da empresa instaladas, não é possível nova conferência na saída. **Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art.**

> **30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.** STF. 2ª Turma. RE 1.052.719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018 (Info 917). (GRIFO NOSSO).

O Código de Defesa do Consumidor, artigo 2º define consumidor como sendo *"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.078/90, garante ao consumidor o direito à informação adequada, *in verbis:*

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos** e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Grifamos)

Portanto, como demonstrado, **a obrigatoriedade de os postos de combustíveis no município de Anápolis, informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada**, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações implementadas no município, contribuirá para a melhoria da qualidade da prestação de serviços pelos estabelecimentos a que se dirige esta Lei, bem como resguardar e garantir direitos do consumidor no município de Anápolis.

Anápolis-GO, 27 de agosto de 2023.

Frederico Moreira Caixeta

Frederico Moreira Caixeta
Vereador- Avante

Imprimir

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P642691d48bc8920231355a4ff091933dK28022**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**

Autor: **CABO FRED CAIXETA**

Enviada por: **FREDERICO MOREIRA CAIXETA (cabofredcaixeta)**

Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis no município de Anápolis, informa ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e dá outras providências.**

Data de Envio: **28/08/2023 11:22:52**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CABO FRED CAIXETA